



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000058/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.000 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório pleiteado; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **16-26.643**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentado.

A contribuinte manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 191 a 199) que homologou parcialmente as PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte, relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Ao examinar as PER/DCOMP apresentadas, o auditor fiscal observou que o crédito declarado em todas as compensações era o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e dentre essas compensações, listadas na tabela de fls. 192, apenas duas haviam sido apresentadas antes de 31/12/2003 (itens 1 e 2 da tabela), data limite para utilizar crédito do ano-calendário de 1998. Duas outras PER/DCOMP foram consideradas (itens 19 e 26 da mesma tabela) pois são retificações das PER/DCOMP tempestivas.

Ao analisar o crédito tributário, o auditor fiscal verificou que os valores fornecidos na DIPJ/1999, ano-base 1998, estavam corretos e reconheceu o direito creditório de R\$ 1.824.320,28 que foi utilizado para homologar apenas as PER/DCOMP tempestivas, ou seja, as PER/DCOMP retificadoras das PER/DCOMP transmitidas em 2003, itens 19 e 26 da tabela de fls. 192.

O auditor fiscal observou também que a contribuinte não protocolizou qualquer pedido de restituição dentro do prazo legal para tanto e, por consequência, o restante do direito creditório reconhecido não pode mais ser utilizado.

Cientificada do despacho decisório, em 28/10/2007, a contribuinte apresentou, em 26/11/2007, manifestação de inconformidade de fls. 252 a 260, alegando o seu direito a compensação, defendendo a tese dos dez anos (cinco mais cinco) para compensação e citando ainda acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que embasariam o que alega. Termina requerendo a homologação total das compensações declaradas.

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
- IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA  
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, requereu o recebimento do recurso bem como seu provimento para homologar o crédito pleiteado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

A Autoridade Administrativa não homologou os pedidos de compensação efetuados em 2004, alegando suposta decadência do direito ao uso do crédito, considerando o prazo decadencial quinquenal dos pedidos de compensação formulados com base no saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, afastando a aplicação da tese do prazo decadencial decenal (tese dos "cinco mais cinco") aplicável a este caso uma vez que o recolhimento indevido ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (em 1998).

Pois bem. Ao contrário do que dispõem o despacho decisório e o acórdão recorrido, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação à época da transmissão das Dcomps ora analisadas, aplicava-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto nos artigos 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

À época, a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, resolveu por bem denominar a contagem como “cinco mais cinco”, tendo em vista que a extinção do direito à repetição do indébito ou compensação se daria 05 (cinco) anos após o prazo de 05 (cinco) anos para homologação tácita do crédito tributário.

Com a publicação da Lei Complementar nº 118 em 09 de fevereiro de 2005, tal prazo foi alterado para 05 (cinco) anos contados do fato gerador:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Embora tenha se autodeclarado como “interpretativo”, o dispositivo da LC nº 118/05 modificou a regra contida no CTN, alterando o prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação de 10 (dez) anos para 05 (cinco) anos, contados do fato gerador.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afastou o caráter interpretativo do dispositivo e declarou que a nova regra para contagem de prazo prescricional apenas poderia ser considerada após *vacatio legis* da LC 118/05, ou seja, **a partir de 09 de junho de 2005**:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo

para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS. Relª Min. Ellen Gracie. DJe: 10/10/2011).

No caso, verifica-se que o contribuinte transmitiu Declarações de Compensação entre 2003 e 2004, e algumas retificadoras em 2006:

Tabela 01:

PER/DCOMP ATIVO	Data Transmissão	PER/DCOMP Original Ratificado	Data de transmissão do PER/DCOMP original
107002.95514.161203.1.3.02-5598	16/12/2003		
222184.44935.231203.1.3.02-7703	23/12/2003		
301923.04480.070104.1.3.02-4840	07/01/2004		
402680.36208.140104.1.3.02-1594	14/01/2004		
520805.92707.200104.1.3.02-6951	20/01/2004		
628997.02332.280104.1.3.02-0843	28/01/2004		
708032.66841.300104.1.3.02-2944	30/01/2004		
830702.15627.040204.1.3.02-1407	04/02/2004		
913757.74753.110204.1.3.02-0030	11/02/2004		
1039613.16889.030304.1.3.02-8158	03/03/2004		
1100346.43125.100304.1.3.02-2969	10/03/2004		
1218295.98774.150304.1.3.02-0391	15/03/2004		
1339374.99995.170304.1.3.02-6010	17/03/2004		
1405552.31255.310304.1.3.02-8302	31/03/2004		
1531013.30374.140404.1.3.02-8464	14/04/2004		
1622837.42222.280404.1.3.02-0049	28/04/2004		
1719564.68046.300404.1.3.02-3256	30/04/2004		
1803369.93459.050504.1.3.02-0900	05/05/2004		
1925282.87766.161006.1.7.02-8310	16/10/2006	30368.20979.291203.1.3.02-1250	29/12/2003
2041563.80526.161006.1.7.02-3163	16/10/2006	00601.76683.130104.1.3.02-8777	13/01/2004
2135613.11393.161008.1.7.02-4209	16/10/2006	25595.14955.180204.1.3.02-6009	18/02/2004
2215486.65959.161008.1.7.02-9220	16/10/2006	41356.79148.270204.1.3.02-8501	27/02/2004
2313158.46239.161006.1.7.02-3010	16/10/2006	01889.14793.240304.1.3.02-6100	24/03/2004
2429392.93328.161008.1.7.02-3069	16/10/2006	24251.19013.070404.1.3.02-1208	07/04/2004
2501483.54246.161006.1.7.02-1914	16/10/2006	27204.89298.220404.1.3.02-7639	22/04/2004
2603732.67526.171006.1.7.02-8095	17/10/2006	37535.35783.121203.1.3.02-0603	12/12/2003

Em relação às declarações apresentadas entre 2003 e 2004, elas foram apresentadas antes mesmo da vigência da LC 118/05, e dentro do prazo decenal para a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Esse entendimento foi, inclusive, objeto de Súmula Vinculante por parte deste Eg. Conselho:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.** (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Carf:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.  
INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 91, CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CRÉDITO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, superada a premissa da prescrição, o mérito quanto a existência do direito creditório deve ser analisada pela unidade de origem. (Acórdão nº 1001-001.589. 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 16 de janeiro de 2020).

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário. (Acórdão nº 1003-001.278. 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 17 de janeiro de 2020).

Verifica-se, portanto, que o despacho decisório em análise se pautou em regra prescricional que sequer era vigente à época do crédito de saldo negativo, bem como da data de transmissão das DComps, razão pela qual não deve prevalecer.

Ademais, o despacho não apresentou qualquer outro fundamento para afastar a compensação dos débitos com o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Mesmo em relação às DCOMP retificadoras as conclusões são as mesmas. Quando se analisa a IN 600/2005 verifica-se que a retificadora não se desprende integralmente da original:

**Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.**

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

**Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.**

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado novo despacho decisório ultrapassada a discussão acerca da prescrição do direito creditório do contribuinte, analisando-se o mérito do pedido de restituição, retomando novo rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto